

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO

Acrescenta o artigo 8º a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para conceder prazo para que os Municípios migrem para coeficientes menores de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A A partir de 1º de janeiro do ano subsequente a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidos os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos no ano anterior aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no caput deste artigo, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º O redutor financeiro a que se refere o § 1º deste artigo será de:

I – dez por cento no exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – vinte por cento no segundo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

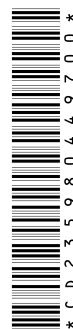
III – trinta por cento no terceiro exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – quarenta por cento no quarto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V – cinquenta por cento no quinto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VI – sessenta por cento no sexto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VII – setenta por cento no sétimo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;



* C D 2 3 5 9 8 0 4 4 9 7 0 0 *



VIII – oitenta por cento no oitavo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IX – noventa por cento no nono exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 3º A partir de 1º de janeiro do décimo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os Municípios a que se refere o § 1º deste artigo terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Caso ocorra a publicação da contagem populacional de um novo censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em período subsequente, a garantia de que trata o caput deste artigo referente ao censo anterior será suspensa, passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo.”

Art. 2º O Tribunal de Contas da União (TCU) publicará nova instrução normativa referente ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com efeito imediato para a distribuição do Fundo ainda em 2023, observado o que dispõe o art. 1º desta Lei Complementar, em até 10 dias a partir da publicação do resultado definitivo do Censo Demográfico 2022, concluído em 2023, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
- c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

